



Itapeçerica da Serra, 24 de outubro de 2024

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2024**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº I – 227/2024**

**PARECER TÉCNICO SOBRE A IMPUGNAÇÃO DA LICITANTE LM FARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA;**

Trata-se de análise acerca da IMPUGNAÇÃO ao Edital Pregão Eletrônico n. 033/2024, tipo menor preço por lote, pelo Sistema de Registro de Preços, cujo objeto é CONSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, descrito e especificado no Termo de Referência, conforme especificações constantes do Anexo I, intentada pela empresa LM FARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Aduz, em sua impugnação, que os itens agrupados em LOTE, da forma como descritos no referido edital, restringem a participação de maior número de empresas, motivo pelo qual sugere a revisão do edital e o desmembramento do mesmo.

A Autarquia Municipal de Saúde deste Município, por intermédio dos profissionais de sua pasta busca sempre confeccionar o termo de referência dos editais com base nas solicitações elaboradas pelas unidades requisitantes, que são diretamente responsáveis pela gerência dos insumos, as quais devem definir de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público, verificando-se ainda sua conformidade com os ditames legais. Tais especificações e forma de agrupamento devem sempre buscar a proposta mais vantajosa e evitar a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservando, portanto, o referido interesse público.

Ocorre que, se por um lado, não pode restringir em demasia o objeto a ser contratado sob pena de frustrar a competitividade, por outro, não podemos definir o objeto de forma





excessivamente ampla, podendo, neste caso, os critérios para julgamento das propostas falecerem, em virtude de a própria municipalidade admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público.

Assim podemos concluir que a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são discricionárias, competindo ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante a aquisição.

No presente caso, a Secretaria Municipal de Saúde, lançando-se do poder discricionário, concluiu que o método mais adequado para o certame em referência seja prosseguido na aquisição por lote, contendo os itens agrupados. Não entendemos que o agrupamento de diversos itens em um lote irá comprometer a competitividade do procedimento. Acreditamos inclusive que tal agrupamento irá resultar em considerável ampliação da competitividade, pois os valores se tornarão mais atraentes aos proponentes, devendo assim aumentar a probabilidade de que a esta Autarquia venha a celebrar contratos mais vantajosos, tendo em vista que ela receberá mais propostas, beneficiando a eficiência dos contratos administrativos.

A Autarquia Municipal de Saúde deste Município, com essa decisão justificada, visa aumentar o desconto oferecido pelas empresas licitantes devido ao ganho de escala no fornecimento de todas as peças licitadas, bem como facilitar e otimizar a gestão do contrato, pois caso os itens sejam divididos entre vários licitantes, qualquer atraso por parte de qualquer um deles poderá comprometer todo o planejamento de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos.

Importante salientar ainda que pretendemos adquirir produtos que no seu contexto geral são da mesma natureza, tendo a certeza que aglutinando os itens em lotes poderá gerar aos licitantes ganhadores uma maior economia de escala que, certamente, será traduzida em menores preços em sua proposta global.



Sobre este tema, podemos citar a obra “Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos”, vários autores, da editora Malheiros, na página 74, o seguinte trecho:

*“(…) em geral, a economia de escala é instrumento fundamental para diminuição de custos. Quanto maior a quantidade a ser negociada, menor o custo unitário, que em decorrência do barateamento do custo da produção (economia de escala na indústria), quer porque há diminuição da margem de lucro (economia de escala geralmente encontrada no comércio)”.*

A própria Lei Federal n.º 8.666/93 garante a possibilidade de utilizar o menor valor global como critério, nos seguintes termos:

*“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

*(…)*

*VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;*

*(…)*

*X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48”.*

Corroborando o entendimento supramencionado, em julgado, o Tribunal de Contas da União, quando decidiu pelo indeferimento de pedido de divisão do objeto licitado em itens, por considerar que a reunião do objeto em um único item, desde que devidamente justificada pela área demandante ou pelo pregoeiro, afasta a possibilidade de restrição indevida à





competitividade. (Acórdão 1.167/2012 – TC 000.431/2012-5 – TCU – Plenário – Relator: José Jorge). Essa mesma Corte se pronunciou através do Acórdão nº 732/2008, no seguinte sentido:

*" ... a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto".*

Dessa forma, verifica-se que o entendimento do Tribunal de Contas tem sido o de que a divisão do objeto em itens distintos deve ser auferida sempre no caso concreto, devendo ser aplicada a opção mais vantajosa para a Administração Pública, desde que não haja restrição à competitividade.

Assim, dentro da competência discricionária que é assegurada à Secretaria Municipal de Saúde, optou-se por adotar o critério de julgamento e divisão por lotes, que se reputa mais ajustado às necessidades e eficiência administrativas no presente caso.

Quanto aos demais pontos apontados, bem como aos direcionamentos mencionados, esclarecemos que todos os objetos constantes no anexo I não fazem menção a nenhuma marca determinada, portanto qualquer licitante que ofertar produto que atenda a necessidade do município poderá participar da disputa de preços sem nenhuma limitação ou direcionamento a marca específica.

Em abono das distinções doutrinárias, norteados em parâmetros essencialmente técnicos e legais, verifica-se que a Administração adotou as providências legais e úteis, vislumbrando as peculiaridades do registro de preços que visam, sobretudo, resguardar o interesse público.





Sendo assim, diante do exposto, deve a presente impugnação ser julgada **INDEFERIDA**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento.

*Edna Aparecida de Godoy Silva*  
Chefe de Divisão  
Almoxarifado Saúde I.S.  
RG: 35.178.935-2